



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 8822

Autos nº: 0052201-05.2018.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA. DIREÇÃO DO FORO. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA PERANTE O REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO Nº 63/CNJ/2017, ALTERADO PELO PROVIMENTO Nº 83/CNJ/2019. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de expediente encaminhado pela Direção do Foro de Uberaba/MG, sobre consulta da oficial substituta do 1º Registro Civil das Pessoas Naturais-sede da Comarca, solicitando orientação dessa Corregedoria-Geral de Justiça - CGJ no que toca à possibilidade de reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva e biológica pela serventia extrajudicial.

Este, o necessário relatório.

Até a edição do Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, da Corregedoria Nacional de Justiça - que dispõe, dentre outras coisas, do reconhecimento voluntário e da averbação da paternidade e maternidade socioafetiva (Seção II, intitulada "*Da Paternidade Socioafetiva*") -, o pai ou a mãe socioafetivos interessados em colocar o seu nome no assento de nascimento do reconhecido necessitavam de ação judicial para o fim colimado, a fim de se comprovar o liame familiar estabelecido com o filho.

Após a publicação do Provimento nº 63/CNJ/2017, por sua vez, foi permitido o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva perante os oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, independentemente de processo judicial.

Pois bem.

A autorização de reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade no Registro Civil das Pessoas Naturais consubstancia atividade não antes inserida no rol das atribuições delegadas; essa Casa Correcional, inclusive, em manifestação relativa ao Pedido de Providências nº 0001711-40.2018.2.00.0000, opinou que "*este procedimento deveria ser mantido no âmbito judicial, em homenagem ao melhor interesse e à*

proteção integral da criança e do adolescente" e que "caso não sejam realizadas alterações no Provimento n° 63, de 14 de novembro de 2017, do Conselho Nacional de Justiça, opina-se, s.m.j., para que seja disciplinada a questão da existência de posse do estado de filho durante o período da gestação, uma vez que a referida situação gera dúvidas acerca da possibilidade do reconhecimento extrajudicial da paternidade ou maternidade socioafetiva no momento do registro (ainda que o reconhecimento seja realizado como ato de averbação)" (evento n° 0676559).

Nesse contexto, por ocasião do Pedido de Providência n° 0006194-84.2016.2.00.0000 e do Pedido de Providência n° 0001711.40.2018.2.00.0000, a Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento n° 83, de 14 de agosto de 2019, de seguinte teor:

Art. 1° O Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 10 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

II - o Provimento n. 63, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

1° O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

2° O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

3° A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.

4° Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento.

III - o § 4° do art. 11 passa a ter a seguinte redação:

4° Se o filho for menor de 18 anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento.

IV - o art. 11 passa a vigorar acrescido de um parágrafo, numerado como § 9°, na forma seguinte:

"art. 11

.....

9° Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer.

I - O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público.

II - Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente.

III – Eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimí-la.

V - o art. 14 passa a vigorar acrescido de dois parágrafo, numerados como § 1º e § 2º, na forma seguinte:

"art. 14

.....

1ª Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.

2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Atualmente, então, patente a possibilidade de comparecimento dos pais às serventias extrajudiciais de Registro Civil das Pessoas Naturais, ainda que de circunscrição diversa daquela em que o assento de nascimento foi lavrado, para o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva, *verbis*:

Art. 11. **O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento**, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

§ 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

§ 2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado.

3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

§ 4º Se o filho for menor de 18 anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento.

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

§ 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.

§ 7º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil).

§ 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento.

9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer.

I – O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público.

II - Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente.

III – Eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimí-la.

(sem grifos no original)

Registre-se que o procedimento de reconhecimento de paternidade/maternidade socioafetiva deverá ser encaminhado ao Ministério Público - fiscal da ordem jurídica -, para manifestação, e somente poderá ser ultimado o registro se houver parecer favorável do *Parquet*.

Por fim, em relação ao reconhecimento de paternidade biológica em serventia extrajudicial, deverão ser observados os arts. 6º e 7º do Provimento nº 16/2012, da Corregedoria Nacional de Justiça, vejamos:

Art. 6º. Sem prejuízo das demais modalidades legalmente previstas, o reconhecimento espontâneo de filho poderá ser feito perante Oficial de Registro de Pessoas Naturais, a qualquer tempo, por escrito particular, que será arquivado em cartório.

§ 1º. Para tal finalidade, a pessoa interessada poderá optar pela utilização de termo, cujo preenchimento será providenciado pelo Oficial, conforme modelo anexo a este Provimento, o qual será assinado por ambos.

§ 2º. A fim de efetuar o reconhecimento, o interessado poderá, facultativamente, comparecer a Ofício de Registro de Pessoas Naturais diverso daquele em que lavrado o assento natalício do filho, apresentando cópia da certidão de nascimento deste, ou informando em qual serventia foi realizado o respectivo registro e fornecendo dados para inuidosa identificação do registrado.

§ 3º. No caso do parágrafo precedente, o Oficial perante o qual houver comparecido o interessado remeterá, ao registrador da serventia em que realizado o registro natalício do reconhecido, o documento escrito e assinado em que consubstanciado o reconhecimento, com a qualificação completa da pessoa que reconheceu o filho e com a cópia, se apresentada, da certidão de nascimento.

§ 4º. O reconhecimento de filho por pessoa relativamente incapaz independará de assistência de seus pais, tutor ou curador.

(g.n.)

Art. 7º. A averbação do reconhecimento de filho realizado sob a égide do presente Provimento será concretizada diretamente pelo Oficial da serventia em que lavrado o assento de nascimento, independentemente de manifestação do Ministério Público ou decisão judicial, mas dependerá de anuência escrita do filho maior, ou, se menor, da mãe.

§ 1º. A colheita dessa anuência poderá ser efetuada não só pelo Oficial do local do registro, como por aquele, se diverso, perante o qual comparecer o reconhecedor. §

2º. Na falta da mãe do menor, ou impossibilidade de manifestação válida desta ou do filho maior, o caso será apresentado ao Juiz competente (art. 4º).

§ 3º. **Sempre que qualquer Oficial de Registro de Pessoas Naturais, ao atuar nos termos deste Provimento, suspeitar de fraude, falsidade**

ou má-fé, não praticará o ato pretendido e submeterá o caso ao magistrado, comunicando, por escrito, os motivos da suspeita.

(g.n.)

Pelo exposto, como subsídio à consulta, nos exatos termos do art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 59/2001, officie-se à Direção do Foro de Uberaba/MG, para ciência.

Cópia da presente decisão servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no Banco de Precedentes da CGJ - Coleção Registro Civil das Pessoas Naturais.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte/MG, 30 de outubro de 2019.

Paulo Roberto Maia Alves Ferreira

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunto dos Serviços Notariais e de Registro



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 31/10/2019, às 13:11, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2798762** e o código CRC **AA9AD109**.